PROCESSO-TC-5166/03

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de João Pessoa. Procedimento Licitatório – Desnecessidade de Revogação, considerando que o certame não chegou a ser homologado – ***Insubsistência da Resolução RC1-TC-0122/11***. ***Arquivamento por perda de objeto***.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0003 /2012

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência Pública sob o nº 002/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de estudos e projetos, supervisão e gerenciamento técnico de obras civis e infra-estrutura urbana do projeto Multissetorial integrado – PMI/URBVALE, na cidade de João Pessoa.

Ainda em fase de instrução pela Auditoria, a Secretaria da Administração de João Pessoa informou em 13/09/2006, atendendo à solicitação da DIAFI, que a licitação em tela não chegou a ser homologada nem contratada, bem como que não foi localizado em seus arquivos o respectivo processo licitatório.

Seguindo-se o rito processual nesta Corte – citações expedidas com vistas a providenciar e/ou encaminhar a revogação da licitação; apresentação de defesas; realização de diligência in loco – não houve saneamento da eiva.

Com base na opinião do Órgão Ministerial, foi editada a Resolução RC1-TC-0122/2011, assinando prazo de 60 dias para que a autoridade responsável pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa enviasse a esta Corte de Contas cópia do ato de revogação da Concorrência n° 02/03, acompanhada da respectiva publicação, sob pena de aplicação da coima prevista no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

Ao término do prazo estipulado sem apresentação de qualquer documento probante solicitado, os autos foram encaminhados, mais uma vez, ao MPjTCE, que emitiu parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, com a seguinte observação:

> *"Nos autos, observa-se que a licitação em analise não foi homologada e muito menos contratada, consequentemente sendo arquivada. Além disso, por se tratar de um processo antigo e cujo arquivamento foi realizado numa secretaria diversa da do seu objeto, há uma dificuldade de localizar o comprovante de revogação, conforme de maneira reiterada a própria Administração Pública informou nos documentos de fls. 117 e 134".*
>
> *Dessa forma, se o certame não chegou a ser homologado muito menos gerou uma contratação, conforme certificado pela Prefeitura, desnecessária é a sua revogação, operando-se a perda do objeto processual."*

Ante o exposto, o Parquet pugnou pelo arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que a licitação em tela sequer foi homologada, tampouco efetivada contratação ou despesas decorrentes. Há de se considerar ainda que, se já naquela época não se localizou o processo licitatório nos arquivos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, o decurso do tempo[1] impossibilita tal obtenção, como também inviabiliza a confecção de um ato nesta fase, tornando-se assim prescindível a deliberação preliminar emanada.

---

[1] *Aviso de Licitação datado de 27/08/2003.*

Portanto, considerando o princípio da economia processual, voto no sentido de tornar insubsistente a Resolução-RC1-TC-0122/11, determinando-se o arquivamento do feito por perda de objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ***RESOLVEM****, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,* ***tornar insubsistente a Resolução-RC1-TC-0122/11 e determinar o arquivamento do processo por perda de objeto****.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de janeiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto *Cons. Subst. Renato Sergio Santiago Melo*

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE